



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000/6

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000 Ag 6

Classe Processual: Agravo Interno

Assunto Principal: Prestação de Serviços

- Agravante(s):
- NEUSA SACCUMAN NEVES LUIZ (CPF/CNPJ: 679.118.389-68)
RUA JACAREZINHO, 120 - CENTRO - GODOY MOREIRA/PR
 - VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAIS (CPF/CNPJ: 064.736.939-71)
RUA DANIEL MOURA, 266 - CENTRO - GODOY MOREIRA/PR
 - CLEIDE MENDES SIRIOLI (CPF/CNPJ: 465.585.009-49)
Rua Manoel Marcelino , 259 - Godoy Moreira - GODOY MOREIRA/PR -
CEP: 86.938-000

Agravado(s):

- Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
R. Mauá, 920 - Alto da Glória - CURITIBA/PR

- Federação Brasileira de Telecomunicações (CPF/CNPJ:
07.594.324/0001-44)
Avenida Luiz Xavier, 68-519 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-020

Vistos.

I – Em uma breve exposição fática, esclareço que este incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, foi interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, objetivando a afetação de temas atinentes aos serviços de telefonia móvel, quais sejam: a) a cobrança indevida de valores sem a solicitação do usuário; b) dano moral indenizável decorrente da ausência de requerimento do serviço; c) prazo prescricional em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados; d) repetição de indébito simples ou em dobro; e) abrangência da repetição de indébito (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados ou daqueles apurados em liquidação de sentença).

Em 17.02.2017, por unanimidade de votos, o incidente foi admitido e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.

Em 03.03.2017, o juiz suscitante, Daniel Tempski Ferreira da Costa, prestou informações; em 03.04.2017, a PGJ postulou pelas intimações de José Aauto da Silva, de Tim Celular e do Procon; em 18.07.2017, o Procon apresentou manifestação, na qualidade de interessado; em 26.04.2017, a FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações) reivindicou sua inclusão no feito, apresentando manifestação na condição de *amicus curiae*; em 23.08.2017, a PGJ postulou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp n.º 1.525.174 do STJ, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.



Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de serviço de *call center*, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713-TJ.

Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração à decisão proferida (fls. 713-TJ), ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petítório.

Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).

Foi certificado pela serventia, em 16.04.2018, que, apesar de devidamente intimado, José Aduino da Silva ficou-se inerte.

Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ, com a consequente nulidade do despacho que indeferiu a reivindicação da FEBRATEL da ampliação das teses inicialmente formuladas neste incidente.

Do mencionado *decisum* foram opostos novos embargos, interpostos por José Aduino da Silva, novamente rejeitados através da decisão de fls. 810/812-TJ.

Inconformado, José Aduino Silva, interpôs agravo interno cível (03) às fls. 835/841-TJ, objetivando a manutenção da decisão de fls. 713-TJ, que indeferiu o pedido formulado pela FEBRATEL de extensão das teses do IRDR, haja vista a inexistência de demonstração de prejuízo plausível para acarretar sua nulidade.

Em 28.02.2019, concedeu-se, provisoriamente, a prorrogação da suspensão de todos os feitos afetados por este IRDR, até ulterior julgamento do agravo interno interposto, em que se questiona a competência desta relatoria para julgamento do incidente.

Ordenou-se, ainda, à serventia comunicar a todos os juízes de direito do Estado do Paraná - incluindo-se varas cíveis, juzgados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão em tela, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao site desta Egrégia Corte e ao NUGEP.

Em julgamento ao mencionado agravo interno (03), por unanimidade de votos, em 17.05.2019, esta seção cível negou provimento ao recurso. Da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração (04), por José Aduino da Silva, rejeitados, com imposição de multa, por esta seção cível, através do acórdão proferido em 13.09.2019.

Em 26.07.2019, Cleide Mendes Siroli, Vanessa Regina dos Santos Moraes e Neusa Saccuman Neves Luiz pugnaram pela sua habilitação como terceiras interessadas. Em decisão proferida em 26.07.2019, este desembargador deferiu a juntada da



peça; contudo postergou a apreciação de seu ingresso até ulterior deliberação acerca da competência para a apreciação deste IRDR. Da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração, novamente rejeitados (mov. 1.2 0024611-40.2016.8.16.0000 ED 5).

Ato contínuo, através do expediente n.º 0024611-40.2016.8.16.0000 Ag 6, as peticionantes interpuseram agravo interno, tendo sido proferido intimação das partes contendoras - Federação Brasileira de Telecomunicações e Tim S/A, em 03.12.2019, para apresentação de contrarrazões recursais.

II – A nova regra disposta no art. 468, §7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determina que o presente feito seja redistribuído a uma das Seções Cíveis competentes para a análise da matéria desta demanda, *in verbis*:

"Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência".

III – Neste cariz, diante da criação das seções cíveis especializadas, determino a redistribuição do feito, com a máxima urgência que a medida impõe.

Curitiba, 11 de março de 2020.
Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa
Desembargador

